

DECRETO-LEI N. 251, DE 29 DE MAIO DE 1970

Dá nova redação ao artigo 4.º do Decreto-Lei n. 13, de 21 de março de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 4.º do Decreto-Lei n. 13 de 21 de março, fica assim redigido:

Artigo 4.º — A gratificação correspondente a qualquer regime especial de trabalho incorporar-se-á aos vencimentos do servidor para efeito de adicional, sexta parte e aposentadoria, após 10 (dez) anos de exercício no cargo e no regime.

§ 1.º — Exclusivamente nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez, a gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á aos proventos do servidor, independentemente do prazo nele previsto.

§ 2.º — Não se aplica o disposto neste artigo e no parágrafo anterior aos servidores que ingressarem no serviço público após a publicação deste decreto-lei, os quais incorporarão a referida vantagem na proporção de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço no cargo e no regime.

§ 3.º — Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo e no parágrafo anterior, a gratificação percebida pelo servidor em virtude de regime especial de trabalho será computada para efeito de retribuição-base e, independentemente de sua incorporação aos vencimentos, para o cálculo da pensão mensal.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da vigência do Decreto-Lei n. 13, de 21 de março de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário de Agricultura

Kirmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Hely Lopes Meirelles, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Tibiriçá Botelho Filho, Secretário do Interior

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e Planejamento

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970, Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

DECRETO-LEI N. 252, DE 29 DE MAIO DE 1970

Cria, na Justiça Militar do Estado, a Segunda Auditoria e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 15 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — É criada, com sede na Capital do Estado, a Segunda Auditoria da Justiça Militar, passando a atual Auditoria Militar a denominar-se Primeira Auditoria.

Parágrafo único — Funcionário junto à Auditoria ora criada 1 (um) Suplente de Auditor e 1 (um) Adjunto de Promotor, designados por indicação do Presidente do Tribunal de Justiça Militar pelo Governador do Estado e aos quais se aplicam as disposições da Lei n. 5048, de 22 de dezembro de 1958.

Artigo 2.º — A Segunda Auditoria, ora criada, terá a mesma competência e atribuições idênticas à Primeira Auditoria, cabendo-lhe, ainda, a correição dos presídios militares e as execuções criminais.

Artigo 3.º — A distribuição de feitos, entre as duas Auditorias, se fará de forma alternativa, observando-se a ordem cronológica de entrada na Justiça Militar.

Parágrafo único — Durante dois meses, a contar da instalação da Segunda Auditoria, nenhum feito novo será distribuído à Primeira Auditoria.

Artigo 4.º — É criada, na Justiça Militar do Estado, uma Corregedoria Geral, à qual competirá fiscalizar e orientar permanentemente os Serviços Judiciários e administrativos afetos aos órgãos de 1.ª Instância.

Parágrafo único — As atribuições do Corregedor Geral serão definidas no regimento interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado.

Artigo 5.º — Ficam criados na Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Justiça:

I — 1 (um) cargo de Auditor, padrão "F";

II — 1 (um) cargo de Promotor, padrão "F";

III — 1 (um) cargo de Escrivão, referência "19".

Parágrafo único — Os cargos criados neste artigo se destinam à Segunda Auditoria.

Artigo 6.º — Os cargos de Juiz Auditor e de Promotor da Justiça Militar serão providos, mediante concurso de títulos e provas, na forma estabelecida na Lei n. 5048, de 22 de dezembro de 1958, por bachareis em direito com idade não inferior a 30 (trinta) anos, nem superior a 40 (quarenta) anos, e com 5 (cinco) anos de efetivo exercício de advocacia, magistratura ou ministério público.

Parágrafo único — Do cômputo do tempo previsto no parágrafo anterior exclui-se o período de serviço prestado como solicitador ou estagiário.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da execução do presente decreto-lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento ao Poder Judiciário — Tribunal de Justiça Militar do Estado.

Artigo 8.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970, Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n.º 115

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que cria, na Justiça Militar do Estado, a Segunda Auditoria e dá providências correlatas.

A medida foi proposta por Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente desse Tribunal nos seguintes termos:

"A instituição de mais um juízo, dentro da estrutura da justiça castrense, é medida que vem sendo reclamada há já algum tempo. Vários e decisivos fatores estão a determiná-la. Periódicamente, em virtude das exigências da ordem e segurança em nosso Estado, o governo tem sentido a necessidade de ampliar os quadros da Polícia Militar. Com esses acréscimos, de forma natural e obrigatória, têm-se elevado os níveis de infrações de caráter puramente militar, afetos por determinação constitucional à Justiça especializada. Isso tem representado, como é óbvio, um volume maior de feitos distribuídos à Auditoria. A par desse fenômeno, é fato notório que, nos últimos anos, as organizações policiais militares estaduais, e de modo especial a de São Paulo, têm sido solicitadas a atuar em novos e diversificados setores de atividades, sem esquecer circunstâncias de virem, sendo empenhadas de maneira incisiva, em toda a área estadual, na preservação da ordem e segurança, alvos de um combate cerrado por parte dos inimigos das instituições. Tais circunstâncias, como era de esperar, têm determinado também uma maior incidência de infrações, que se transformam em novos processos a cargo da Auditoria. De início, tais fatos não tinham reflexos mais graves sobre a própria administração da Justiça. Contudo, ultimamente, vêm eles engurgitando as

pautas da organização da primeira instância, que se mostra inteiramente incapaz de solucionar os feitos pelo menos em tempo que possa ser considerado razoável. Este Tribunal não pode, evidentemente, contemplar essa situação em atitude desinteressada e inerte, pois lhe incumbe velar pela boa distribuição da Justiça Militar no Estado, a fim de preservar o seu prestígio. Daí a iniciativa que resolveu tomar, propondo a única medida que, de momento, se impõe para obviar essas dificuldades, que é a criação de mais uma Auditoria. Um fato inteiramente novo, e que de modo algum podia ser previsto, veio imprimir caráter extremamente urgente a essa medida, tornando-a absolutamente inadiável. É que, Senhor Governador, a Guarda Civil, por ato recente de Vossa Excelência, foi integrada na organização policial militar do Estado, que assim se viu enriquecida de mais alguns milhares de elementos. É fácil imaginar o que daí poderá resultar, no que diz respeito ao volume de processos da competência da Justiça Militar. Haverá, com certeza, uma duplicação dos seus serviços, sem que os quadros atuais que já se vêm mostrando insuficientes, possam atender a essa sobrecarga. Numa fácil e singela dedução, poder-se-á prever que as pautas, que já se alongam por vários meses, se distenderão por anos acarretando inestimáveis prejuízos para a Justiça e para as partes.

Não será inoportuno, Senhor Governador, lembrar ainda que o processo militar guarda, em relação ao processo penal comum, algumas peculiaridades que imprimem obrigatoriamente um ritmo mais lento às causas e exigem um trabalho mais demorado por parte dos órgãos judiciais. Nêle, tanto a instrução como o julgamento, em todos os casos, de menor ou maior gravidade, se efetuam de forma colegiada. Assim, enquanto na Justiça Penal Comum é possível a um mesmo juízo, em um único dia, realizar várias audiências, na Justiça Castrense não se pode, quando muito, ir além de uma única audiência. Isso acarreta, como é curial, a acumulação de feitos, o retardamento das audiências, os excessos nos períodos das prisões, a par de outras muitas e incontornáveis dificuldades. Esse quadro, que já se instalara e que o órgão de cúpula da Justiça Militar vinha contemplando com preocupações, tende agora a tornar-se verdadeiramente sombrio, se medidas não forem adotadas para obviá-lo.

O projeto ora submetido à alta consideração de Vossa Excelência, a par da criação da 2.ª Auditoria, prevê as medidas imprescindíveis ao seu funcionamento, com a criação dos cargos correspondentes, notadamente de Juiz Auditor, de Promotor e respectivos suplentes, assim como de Escrivão. Cuida-se ainda do processo de distribuição de feitos entre as duas Auditorias e, como parece justo, fixa-se um período de dois meses, no qual somente deverão ser encaminhados feitos à 2.ª Auditoria, para permitir um desafogo à 1.ª. Também alivia o projeto a 1.ª Auditoria do encargo pesado das Execuções Criminais e da Corregedoria de Presídios e Serviços Policiais, que passam ao órgão ora criado.

Está certo este Tribunal, Senhor Governador, de que Vossa Excelência, sempre atento aos interesses de ordem pública, dará à presente proposição a melhor acolhida, transformando-a em lei, para que a Justiça Militar do Estado possa desincumbir-se superiormente de suas altas atribuições.

Assim justificada a medida, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI N. 253, DE 29 DE MAIO DE 1970

Transforma cargos de Fiscal de Café, dos Quadros das Secretarias de Estado, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o parágrafo 1.º, do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Os cargos de Fiscal de Café, da Parte Suplementar dos Quadros das Secretarias de Estado, ficam transformados em Escriturário (Nível I) e integrados na Tabela III, da Parte Permanente dos Quadros a que pertencerem.

Artigo 2.º — As disposições deste Decreto-Lei estender-se-ão às autarquias, a partir da aplicação do artigo 37, do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970, Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Subst.

DECRETO-LEI N.º 251 DE 29 DE MAIO DE 1970

Autoriza a utilização, no serviço público, de veículo pertencente aos servidores e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Constitucional n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam os órgãos da Administração Pública Estadual, centralizada e autárquica, autorizados a utilizar, mediante retribuição pecuniária mensal, veículo particular pertencente a seus servidores, obedecidas as disposições deste Decreto-Lei, seu regulamento e normas gerais que regem os transportes internos motorizados do Estado.

Parágrafo único — A retribuição pecuniária, a que se refere o artigo exigirá a prévia inscrição do veículo particular, de propriedade do servidor, no regime de quilômetro percorrido ou no regime de taxa-fixa.

Artigo 2.º — Para fins deste Decreto-Lei, considera-se:

I — regime de quilômetro percorrido, aquele em que a retribuição pecuniária tem por base a aplicação de uma tarifa ao número de quilômetros comprovadamente percorridos e não excedentes de dois mil e quinhentos cada mês.

II — regime de taxa-fixa, aquele em que a retribuição pecuniária tem por base a aplicação de uma tarifa a um número fixo de quilômetros, não superior a um mil, cada mês, e arbitrado pela autoridade competente.

III — servidor, aquele admitido no serviço público, seja qual for o regime jurídico a que se subordine.

Artigo 3.º — Somente poderão ter seu veículo inscrito, em qualquer um dos regimes, os servidores cuja natureza do cargo ou função exija ou recomende o uso de veículo oficial.

Parágrafo único — O veículo a ser inscrito deve ser adequado ao serviço prestado pelo servidor; estar em boas condições de uso e ter menos de 5 anos, a contar do ano de fabricação exclusiva.

Artigo 4.º — Não poderão ter veículo inscrito, em qualquer dos regimes, os servidores usuários permanentes de veículos oficiais:

I — de representação;

II — empregados no transporte exclusivo de carga;

III — empregados em serviços especiais e de emergência.

Artigo 5.º — Ao servidor que tiver seu veículo inscrito em qualquer um dos regimes estabelecidos neste Decreto-Lei é defeso utilizar:

I — no desempenho de suas funções normais e regulares, veículo oficial ou locado pela entidade pública;

II — servidor estadual para conduzir o veículo inscrito.

Artigo 6.º — O regime de taxa-fixa só é aplicável a servidor em regime de dedicação exclusiva e ocupante de cargo ou função de direção, chefia, encarregatura, assistência e assessoria, para cujo exercício seja exigido diploma universitário, facultada a opção pelo regime de quilômetro percorrido.

Parágrafo único — A retribuição pecuniária, decorrente da inscrição de veículo em regime de taxa-fixa, estará sujeita a descontos proporcionais às ausências no serviço, inclusive as por afastamentos legais.

Artigo 7.º — As concessões de inscrição ficam limitadas às disponibilidades orçamentárias do exercício, da respectiva unidade.

Artigo 8.º — Desde que represente ampliação da frota de veículos fixadas para o órgão, nenhuma inscrição será concedida.

Artigo 9.º — O cancelamento da inscrição poderá dar-se a qualquer tempo, por conveniência da Administração ou a pedido do interessado.

Artigo 10.º — O Estado não responderá, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade e do uso do veículo inscrito.

Artigo 11.º — Nenhuma relação haverá entre vencimentos, salários ou vantagens e a retribuição percebida pelo uso do veículo nas condições deste decreto-lei.